



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720934/2014-22
ACÓRDÃO	9303-015.325 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	12 DE JUNHO DE 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO. JULGAMENTO DE MATÉRIAS QUE HAVIAM RESTADO PREJUDICADAS.

Compulsando a decisão embargada, verifica-se omissão que pode ser colmatada por meio do presente acórdão integrativo, saneando-se o vício mediante acolhimento dos embargos opostos, ratificando-se a decisão embargada e complementando a análise de matéria inicialmente apreciada, resultando no retorno dos autos à turma ordinária para apreciação de matérias que haviam restado prejudicadas.

RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DE QUESTÃO PREJUDICIAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À TURMA ORDINÁRIA.

Tendo sido superado, pela decisão de recurso especial, o ponto de prejudicialidade de matérias não apreciadas pelo colegiado *a quo*, os autos devem retornar à turma ordinária para apreciação das matérias não julgadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à instância *a quo*, a fim de que sejam examinadas as demais matérias trazidas no recurso voluntário, não apreciadas por terem restado prejudicadas no primeiro julgamento.

Assinado Digitalmente

Vinicius Guimaraes – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo sujeito passivo, em face do Acórdão nº. **9303-013.624**, julgado em 13/12/2022, assim ementado:

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. POSSIBILIDADE. DISTINGUISHING QUANTO AO RESP 1.140.956/SP. SÚMULA CARF 165.

Em respeito ao art. 63, § 8º, do RICARF/2015, haja vista que a maioria dos conselheiros expressaram seus votos pelas conclusões, é de se refletir o direcionamento de seus entendimentos.

Cabe, assim, expor que a maioria dos conselheiros manifestou que consideram, conforme enunciado da Súmula CARF 165, a jurisprudência deste CARF se consolidou no sentido de que a existência do depósito judicial, ainda que integral, não impede o lançamento do crédito tributário, sendo que o julgamento do REsp 1.140.956/SP pelo STJ não alterou esse panorama.

Súmula CARF 165: Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O embargante aponta : (i) **omissão/obscuridade** relativa às razões para inobservância do REsp 1.140.956/SP, art. “62-A” do RICARF/15 e prevalência da Súmula CARF nº 165 frente ao aludido precedente judicial vinculante; (ii) **omissão** sobre o pedido de retorno dos autos à turma ordinária *a quo* para exame dos demais argumentos deduzidos no recurso voluntário.

Em exame de admissibilidade, a Presidência da Câmara Superior de Recursos Fiscais deu seguimento parcial aos embargos, apenas no tocante à segunda matéria, tendo o despacho de admissibilidade trazido as seguintes considerações:

(...)

Na seqüência, sobre a omissão remanescente, afirma o recorrente que não foi apreciado o pedido subsidiário formulado no “item III” das contrarrazões, consistente no retorno dos autos à turma ordinária para análise das demais matérias de defesa prejudicadas pelo acolhimento da preliminar, tendo em conta a reversão do acórdão de recurso voluntário na assentada.

A priori, as contrarrazões não servem para colacionar pedidos autônomos à discussão, eis que sequer ostentam a natureza recursal, muito menos dotando-se de efeito adesivo, no entanto, deve-se reconhecer que em situações especialíssimas certas exceções a essa regra são admissíveis, sob pena de ocorrência de lacunas na prestação jurisdicional administrativa.

A partir desse parâmetro, infere-se que o caso examinando parece enquadrar-se nesta ressalva, na medida em que o recurso voluntário abordou, em sede preliminar, i) a impossibilidade de lavratura de auto de infração, pela existência de depósito judicial em montante integral, e a ii) inexistência de renúncia à esfera administrativa, e, no mérito, i) inconstitucionalidade das modificações introduzidas pela Lei nº 11.727/2008 e ii) a necessidade de sobrestamento do feito administrativo. O acórdão de recurso voluntário, por seu turno, deu provimento ao pleito pelo acolhimento da preliminar de descabimento da lavratura do auto de infração, em função da existência de depósito judicial em montante integral, à vista do REsp 1.140.956/SP, não se manifestando sobre as demais razões de defesa, em conformidade com as disposições do art. 59, caput, Anexo II, do RICARF/15, consoante o qual “as questões preliminares serão votadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas”.

Nessa linha, não cabia ao contribuinte opor embargos para enfrentamento dos demais argumentos, dado que a decisão estava em conformidade com as determinações regimentais, e, por outro lado, s.m.j., também não poderia manobrar recurso especial, por faltar-lhe interesse recursal para adoção dessa providência.

Com isso, o único instrumento e oportunidade de que dispunha para aviar o pedido subsidiário de análise das demais matérias de defesa, em caso de reversão da decisão que lhe aproveitava, era as contrarrazões.

A revisita a esta manifestação confirma que o pedido alhures referido foi nele veiculado, como segue:

“Contudo, é imperioso destacar que na remota hipótese desta E. CSRF julgar pela procedência do Recurso Especial da Recorrente, deverá ao menos determinar que os presentes autos retornem à Turma Ordinária para que se manifeste sobre as demais matérias suscitadas no Recurso Voluntário e que deixaram de ser apreciadas ante ao acolhimento da preliminar sobre a impossibilidade de

lavratura do auto de infração pela existência de depósito do montante integral, conforme REsp nº 1.140.956/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos”
Consta também da conclusão da peça:

Ad Argumentandum, caso assim não se entenda, e seja acolhida a pretensão da Recorrente, requer sejam os autos baixados à Turma de origem, para que sejam apreciados e julgados os argumentos suscitados pela Recorrida, cuja análise restou prejudicada em decorrência do entendimento adotado no acórdão recorrido, conforme exposto no tópico III.3 acima. Subsidiariamente, caso se entenda aplicável a economia e celeridade processual, requer-se que as referidas matérias sejam integralmente apreciadas por esta C. Câmara Superior.

Em pese o requerimento, não houve pronúncia do órgão julgador a seu respeito. Por oportuno, cumpre averbar que não cabe nesta avaliação prévia, perfunctória e provisória expedir juízo meritório sobre a viabilidade de procedência dos argumentos que se postulou apreciação, cumprindo limitar-se à verificação de potencial ocorrência do vício de declaração, o que parece ser o caso, e demais pressupostos formais de admissibilidade.

Em face de todo o acima exposto, DOU SEGUIMENTO PARCIAL aos embargos de declaração, devendo ser o processo encaminhado à 3ª Turma/CSRF, à Conselheira Tatiana Midori Migiyama, para análise, inclusão em pauta de julgamento e adoção de outras providências cabíveis.

VOTO

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

Os embargos devem ser admitidos, conforme os fundamentos consignados no despacho de admissibilidade.

Compulsando o acórdão de recurso especial, observa-se que, de fato, a turma não se pronunciou acerca da matéria, trazida em contrarrazões, atinente à devolução do processo à turma ordinária para que fossem apreciadas as demais matérias de defesa, trazidas no recurso voluntário, as quais haviam restado prejudicadas no julgamento realizado pelo colegiado *a quo*, tendo em vista o acolhimento da preliminar de nulidade da autuação em face da existência de depósito integral.

Ora, considerando a reversão da decisão recorrida pelo **Acórdão nº. 9303-013.624**, com o consequente afastamento do ponto prejudicial à análise das demais matérias do recurso voluntário, o presente processo deverá retornar ao colegiado *a quo* para julgamento das matérias de defesa antes não contempladas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração interpostos pelo sujeito passivo, determinando o retorno dos autos à instância *a quo* para julgamento das demais matérias do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 9303-015.325 – CSRF/3ª TURMA

PROCESSO 16327.720934/2014-22

Vinícius Guimarães

DOCUMENTO VALIDADO